



Número: **1006507-20.2018.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **22/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 204.391,20**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
JUVENCHARLES LEMOS ALVES (REU)		PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
160851736 0	10/01/2024 15:46	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
5ª Vara Federal Cível da SJMA

Processo n. 1006507-20.2018.4.01.3700

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Polo passivo: JUVENCHARLES LEMOS ALVES

SENTENÇA TIPO "A"

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **JUVENCHARLES LEMOS ALVES**, por meio da qual o polo ativo postula a condenação da parte ré nas sanções do art. 12, II e III, da Lei 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, *caput*, e 11, *caput* e inciso II, do referido diploma legal.

Narra o autor, em síntese, que:

(i) o réu foi prefeito "(...) do município de Amapá do Maranhão/MA entre os anos de 2013 a 2016 (...)";

(ii) em sua gestão, o demandado "(...) celebrou com o Fundo de Desenvolvimento da Educação, em 27/01/2014, o Termo de Compromisso PAR nº 22437/2014, cujo objeto consistia na construção de uma escola com 06 (seis) salas no povoado Vila Nova";

(iii) "Após assinatura do Termo de Compromisso, foram repassados ao município recursos do valor de R\$ 204.391,20 (duzentos e quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte centavos) em 18/02/2014, correspondente à 20% do montante pactuado";

(iv) "Em vistoria realizada em 24/05/2017 pelo técnico do



Ministério Público do Estado do Maranhão, foi constatado que a obra foi iniciada, porém, encontra-se abandonada, consoante pode-se observar nas fotos em anexo";

(v) "(...) o requerido manifestou-se no procedimento instaurado neste órgão ministerial informando que os serviços não foram executados em sua totalidade em razão de ter recebido apenas 20% dos valores pactuados, havendo posterior cancelamento da obra pelo concedente";

(vi) "(...) não obstante ter recebido os recursos durante sua gestão, o requerido deixou de inserir no SIMEC as informações relativas ao avanço físico da obra, havendo o registro da inconformidade no sistema e sendo determinada a devolução dos valores ou registro do avanço físico até o dia 10/04/2016, o que não ocorreu, motivo que ensejou o cancelamento da obra"; e

(vii) "(...) de acordo com o Parecer Técnico de Execução Física elaborado pela equipe técnica do FNDE (em anexo), o objeto executado foi reprovado em sua totalidade, ocasionado o dever de ressarcir ao erário a quantia de R\$ 204.391,20 (duzentos e quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), tendo em vista o desequilíbrio físico-financeiro provocado pela omissão do requerido, impossibilitando a continuidade da obra e alcance da finalidade do objeto";

Em defesa de sua pretensão, o polo ativo aduz que "(...) resta patente a responsabilidade do demandado, pois, malgrado tenha celebrado o termo de compromisso e recebido valores durante sua gestão, deixou de realizar as diligências necessárias para dar continuidade à execução das obras, ensejando o seu cancelamento e, conseqüentemente, prejuízo ao erário, porquanto a obra não atingiu a finalidade a que se destina".

A petição inicial foi instruída com instrumento de representação judicial e documentos.

Intimado para manifestar acerca de interesse em integrar a lide, o FNDE ficou inerte.

Devidamente notificado, o requerido apresentou manifestação prévia. Em linhas gerais, disse que houve a devida prestação de contas ao TCE/MA e ao FNDE quanto ao Termo de Compromisso objeto desta ação, conforme documento em anexo (Id. 35985953 - Pág. 7), agindo com responsabilidade e boa-fé. Argumentou, ainda, que o "(...) então engenheiro da Prefeitura, teve problemas com o sistema SIMEC, mas ao término do mandato repassou todas as informações a nova gestão Municipal. Que era quem detinha as senhas de acesso para alimentação do sistema".



Na decisão de Id. 55476618, a petição inicial foi recebida.

Citada pessoalmente, a parte ré ofereceu contestação. Em suma, reiterou, na resposta, os argumentos desenvolvidos em sua defesa prévia.

Na sequência, as partes foram intimadas para especificação de provas. O MPF informou que não possui interesse na produção de mais provas; o réu, por sua vez, nada disse.

Em seguida, o FNDE requereu ingresso na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Na mesma oportunidade, juntou aos autos cópia do Termo de Instauração da Tomada de Contas Especial n. 505/2020.

Adiante, após a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, o MPF, em novo parecer, requereu o prosseguimento da demanda apenas no tocante à imputação de conduta tipificada no art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

É o que há de relevante a relatar. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, como o FNDE é o ente responsável pelos repasses do termo de compromisso objeto desta ação, defiro o seu pedido de ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial do autor.

No dia 26.10.2021, entrou em vigor a Lei 14.230, a qual promoveu profundas alterações na Lei 8.429/1992, conferindo um novo regime às demandas propostas com vistas à punição de atos de improbidade administrativa.

Diante dessas alterações, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989 (Tema 1.199), assentou as seguintes teses:

1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) a norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) a Lei 14.230/21 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;



4) O regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Nessa perspectiva, não há espaço para imputação de atos de improbidade administrativa a título de culpa, nos processos em curso, ainda que os atos tenham sido praticados na vigência da legislação anterior. Portanto, cabe ao polo ativo da demanda demonstrar eventual dolo por parte do agente ímprobo acionado.

Instado a adequar o feito às disposições trazidas pela Lei 14.230/2021, o polo ativo imputou à parte ré a prática da conduta ímproba descrita no art. 10, *caput*, da Lei 8.429/1992: "*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)*".

Delimitada a tipificação, passo à análise do mérito da lide.

De efeito, consoante se infere da redação conferida aos parágrafos do art. 1º da LIA pela Lei 14.23/2021, apenas condutas dolosas podem ser tipificadas como atos de improbidade administrativa (§ 1º). Ademais, para a configuração do elemento subjetivo, não basta a voluntariedade do agente, sendo indispensável a demonstração da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992 (§ 2º), sendo certo, ainda, que o mero exercício ou desempenho de competências públicas, sem a comprovação do ato doloso voltado à obtenção de finalidade ilícita, é incapaz de autorizar a responsabilização por ato de improbidade (§ 3º).

Nesse aspecto, impende salientar, também, que, a teor do art. 1º, § 4º, da LIA - igualmente inserido pelo diploma legal modificador acima mencionado - se aplicam ao sistema da improbidade ali disciplinado os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Disso se extrai que os dispositivos legais supracitados, que versam sobre direito material, porque inseridos nas dobras do poder punitivo estatal, atraem a incidência do postulado da retroatividade da lei mais benéfica.

Feitas essas considerações, após análise dos autos, concluo que o polo ativo logrou demonstrar a prática, pela parte ré, de ato de improbidade lesivo ao erário.

Consta dos elementos probatórios produzidos pelo autor (MPF) e seu litisconsorte ativo (FNDE) que, no exercício de 2014, o Município de Amapá do Maranhão, por intermédio do então prefeito, ora réu, **formalizou com a autarquia federal o Termo de Compromisso PAR nº 22437/2014, cujo objeto consistia na construção de uma escola com seis**



salas, no valor total de R\$ 1.021.956,00 (um milhão vinte e um mil novecentos e cinquenta e seis reais).

Segundo os termos do referido instrumento, **subscrito pelo réu, este, na condição de prefeito, comprometeu-se, entre outras obrigações, a executar os recursos financeiros recebidos do FNDE em estrito acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica condizentes com as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os prazos e os custos previstos, e a utilizar os recursos federais transferidos exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado, responsabilizando-se para que a movimentação dos recursos ocorresse somente para o pagamento das despesas previstas nos termos de compromisso ou para aplicação financeira (Id. 17082477).**

Em relação às verbas a cargo do FNDE, **foi transferido para o Município, por meio de ordem bancária creditada em 18/2/2014 - durante, portanto, a gestão do réu, que exerceu a chefia do Poder Executivo municipal de janeiro de 2013 a dezembro de 2016 -, o equivalente a 20% (vinte por cento) do montante da obra: R\$ 204.391,20 (duzentos e quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), pagos em 18/2/2014 e destinados à construção da escola objeto do Termo de Compromisso PAR nº 22437/2014 (Id. 17082475).**

De outro lado, é possível perceber que **no período janeiro/2014 a dezembro/2016 - ainda, portanto, na gestão do demandado -, a prefeitura municipal de Amapá do Maranhão levantou cerca de 91% (noventa e um por cento) dos recursos transferidos pelo FNDE concernentes ao TC 22437/2014, restando, ao fim do seu mandato, na conta corrente relativa à execução do ajuste, um saldo de apenas R\$ 16.927,96 (dezesseis mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) (Id. 17082475).**

Por sua vez, no que diz respeito ao andamento da obra, constata-se que, **encerrada a vigência do ajuste, foi apurada sua reprovação total (Id. 17082466), a despeito da liberação do correspondente a 20% (vinte por cento) dos recursos pactuados com o ente público federal.**

Quanto ao não cumprimento integral do objeto do termo de compromisso celebrado com o FNDE, cumpre registrar que **não foram apresentadas justificativas técnicas por parte do ex-gestor municipal, o qual se limitou a informar que: (i) prestou suas contas ao TCE/MA e ao FNDE e (ii) teve problemas com o SIMEC, porém as informações referentes à evolução da obra foram repassadas para a gestão municipal sucessora, a qual deveria ter alimentado o sistema.**

Dos fatos acima apresentados, **emerge a ocorrência do dano ao**



erário, pois cabalmente demonstrada a liberação dos valores repassados à prefeitura municipal sem a correspondente execução das obras, mesmo que parcial. Ainda no que se refere ao prejuízo suportado pelo erário, este também pode ser confirmado pelo fato de que, de acordo com o relatório da vistoria *in loco* realizada pelo fiscal de engenharia do FNDE, existem divergências quanto a "*Todos os serviços pactuados relativos aos recursos repassados pelo FNDE*", estando o objeto executado "*Reprovado totalmente*" (Id. 17082466).

Desse modo, **o conjunto probatório é robusto no sentido de que houve a liberação de verbas públicas incompatíveis com o real avanço das obras correspondentes, causando prejuízo ao erário.**

No que concerne ao elemento subjetivo doloso da conduta acima referida, a atual redação do *caput* do art. 10 da LIA evidencia a necessidade da sua presença para a responsabilização do agente público acusado. É bem verdade que a sua comprovação mostra-se intrinsecamente árdua, porquanto os propósitos do ser humano se projetam no campo das manifestações psicológicas, de maneira que a aferição do dolo deve se dar por meio de atividade lógico-dedutiva, partindo-se do confronto entre o contexto fático produzido nos autos sob o crivo do contraditório e os paradigmas construídos a partir da prática jurisdicional.

Ora, no caso, **está comprovado nos autos que o réu foi o gestor dos recursos federais repassados por intermédio dos ajustes, pois que as contas bancárias específicas foram movimentadas durante seu mandato, sendo certo que a conta relativa ao Termo de Compromisso 22437/2014 encontrava-se praticamente exaurida, já que, em dezembro/2016 (último mês do mandato político do demandado), havia um saldo equivalente a menos de 9% (nove por cento) do total transferido pelo FNDE em fevereiro/2014.**

Ao não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos retirados da conta bancária vinculada exclusivamente ao Termo de Compromisso 22437/2014, em um contexto que denuncia a ocorrência de desvio de finalidade, o ex-gestor agiu com dolo e com intenção deliberada de frustrar o objeto do convênio, causando prejuízo ao erário mediante malversação de dinheiro público.

Demais disso, não há nos autos nenhum elemento de convicção a indicar que a parte ré, durante sua passagem pela prefeitura, tenha envidado esforços para a conclusão das obras, uma vez que ficou evidenciado o descompasso apresentado entre a execução física da obra e o repasse de 20% (vinte por cento) dos valores dos termos de compromisso, no montante total de R\$ 204.391,20 (duzentos e quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

A obra, que foi cancelada após a constatação de inexistência de avanço físico regular até 10/4/2016, encontra-se inacabada, sem



serventia e com aspecto de abandono - como se vê nas fotografias anexadas à petição inicial (Ids. 17073543, 17081448, 17081453, 17081457, 17081465, 17081470, 17081480, 17081490, 17081493, 17082453, 17082456, 17082458, 17082460), **cujos registros nem sequer foram impugnados pela parte ré** -, frustrando, assim, a concretização do objeto pactuado no Termo de Compromisso 22437/2014.

Assim, não haveria motivos para concluir pela ausência de ato ímprobo, ante a completa imprestabilidade do objeto do termo de compromisso firmado com o FNDE e a ocorrência do desvio de recursos já mencionado, sem que sequer um argumento fosse expandido para esclarecer a incompatibilidade entre os valores movimentados e o estado de inexecução da obra.

Na espécie, é lícito concluir que os desvios foram efetivados não por culpa, mas sim a título de dolo, haja vista a constatação do descompasso apresentado entre o andamento físico da obra e o saldo final da conta corrente específica dos ajustes (quase esgotado). Não é possível conceber que um gestor faz saques e transferências de dinheiro público, em desvio de finalidade, de modo culposo; a atitude é deliberada para atingir fim diverso do previsto no instrumento contratual de repasse.

Esse o quadro, ressaltando evidente que a parte ré causou prejuízo ao erário (art. 10, caput, da Lei 8.429/1992), o que autoriza a imposição das sanções previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, o entendimento aqui construído segue a mesma linha de inteligência jurisprudencial do TRF1, conforme os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE INDESP E MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS/PA. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. DESVIO/MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SAQUES INDEVIDOS. OBRA INACABADA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. 1. Não existe óbice a tramitação da presente demanda civil em concomitância com ação penal relativa ao mesmo fato. 2. Foi instaurado procedimento de tomada de contas especial perante o TCU em virtude de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Rurópolis/PA referente ao Convênio n. 129/96, na qual além de ter sido constatado que o valor repassado não foi integralmente aplicado no objeto conveniado, apurou-se mediante perícia realizada pela Caixa



Econômica Federal que apenas 48,92% da obra foi executada, o que resultou na prolação do acórdão n. 1.512/2007, no qual foram julgadas irregulares as contas relativas aos aludidos valores, condenando o ex-prefeito ao pagamento da quantia de R\$ 130.240,80 (cento e trinta mil e duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), além de multa.

3. O conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar que o requerido não empregou os recursos em sua totalidade na construção da quadra poliesportiva, nem sequer preocupou-se em prestar contas regularmente a fim de comprovar a proba aplicação dos recursos federais, desprezando os princípios que regem o manejo da coisa pública, bem como, lesando o erário

4. Não há como negar a existência do elemento subjetivo na conduta do réu, o qual, na qualidade de prefeito de Rurópolis/PA, à época dos fatos, era sabedor de que os valores repassados ao município pelo INDESP deveriam ser empregados nos termos destinados, o que não aconteceu. 5. Comprovada a ocorrência de dolo e do prejuízo ao erário, correta a sentença ao condenar o requerido pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, XI e art. 11, caput, da Lei 8.429/92. 6. *Apelação não provida. (AC 0000771-15.1998.4.01.3902, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 21/01/2019 PAG.)*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ART. 10, I, DA LEI 8.429/92. **RECURSOS FEDERAIS. FNDE. DESVIO DE FINALIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. DEMONSTRADO. SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.** 1. Improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, fica caracterizada por toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10), concessão de benefício de forma ilegal (art. 10-A) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. **Para que se configure ato de improbidade não basta a conduta de uma das hipóteses acima. Necessário demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo nos casos dos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave para a prática prevista no**



artigo 10, não se admitindo a responsabilização objetiva (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 13/06/2012). 3. Não há confundir a improbidade administrativa com mera ilegalidade ou inabilidade do agente público, cuja conduta, além de ilegal, deve estar pautada pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé (REsp 827445/SP, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/03/2010). **4. Demonstrado nos autos elemento de prova configurando ato de improbidade administrativa com prejuízo ao erário, bem como indicando dolo na conduta do requerido.** A transferência de parcela à empresa indevida sustenta decreto condenatório. Não há falar em ausência de dolo. **5. In casu, além de ter transferido, indevidamente, o valor repassado pelo FNDE, para empresa estranha ao processo licitatório, para a construção de uma escola de educação infantil, a conduta do requerido, ora apelante, acarretou prejuízos à municipalidade, concluindo apenas 44,38% (quarenta e quatro vírgula trinte oito por cento) da obra contratada.** 6. Sobejamente comprovado o ato ímprobo, afigura-se correta a aplicação das sanções previstas na legislação de regência e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando alteração. 7. Sentença mantida in totum. Apelação não provida. (AC 0026994-74.2013.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 19/07/2021 PAG.)

Por conseguinte, sendo incontestes a aplicação irregular de verbas públicas e a responsabilidade da parte ré na gestão de tais verbas, bem como a existência de dolo na conduta do agente pública envolvido, passo a deliberar sobre as penalidades aplicáveis, na medida da culpabilidade.

Conforme a dicção do art. 12, caput, da LIA, "*Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*".

Tendo em conta o vulto das modificações operadas pela Lei 14.230/2021 no sistema de responsabilização por ato de improbidade, trago à colação os parágrafos introduzidos no dispositivo legal supracitado:



§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto



de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No que diz respeito aos parâmetros a serem utilizados quando da dosimetria das penas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, o art. 17-C, IV, da LIA preceitua que o julgador deve considerar:

- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
- c) a extensão do dano causado;
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; e
- g) os antecedentes do agente.

Em relação às penas, tenho que as sanções previstas pela Lei 14.230/2021 têm aplicabilidade no presente caso, já que, como um todo, o regime sancionatório introduzido por esse diploma legal é mais benéfico à parte ré.

A teor do inciso II do art. 12 da LIA, os atos ímprobos que resultem em prejuízo ao erário sujeitam o infrator às seguintes penas: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por até 12 (doze) anos; pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.



Primeiramente, compreendo que **a parte ré deve ser condenada a ressarcir o valor total repassado pelo FNDE para a realização do objeto do Termo de Compromisso 22437/2014, haja vista a rejeição total do objeto executado, na forma da conclusão exarada no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado da autarquia federal.**

De efeito, foi repassado à municipalidade o total de R\$ 204.391,20 (duzentos e quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte centavos) - correspondente a 20% (vinte por cento) das verbas ajustadas, conforme se extrai tanto das informações prestadas pelo *Parquet* (Id. 17073535) como das presentes no parecer técnico (Id. 17082466) -, e os registros fotográficos colacionados ao feito permitem inferir a total ausência de funcionalidade da obra abandonada.

Ressalto que é o caso de abater da quantia acima referida o valor deixado na conta n. 45218-1 (Termo de Compromisso 22437/2014), quando do encerramento do mandato da parte ré - R\$ 16.927,96 (dezesseis mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) (Id. 17082475), uma vez que, findo o mandato, não mais lhe competia a devolução da quantia aos cofres públicos federais.

No tocante à perda da função pública, destaco que o § 1º do art. 12 da LIA teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7236. Portanto, em tese, a pena em comento pode abranger qualquer função ou cargo exercido pela parte ré na data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Na espécie, ficou demonstrado que o demandado, na condição de prefeito do Município de Amapá do Maranhão, responsável pela formalização do termo de compromisso com o FNDE e pela aplicação dos recursos repassados pelo ente federal, praticou atos de gestão que resultaram em malbaratamento de verbas federais destinadas a política pública de elevada importância, voltada a ações na área de educação e lazer, conduta essa que repercute diretamente sobre o direito fundamental de crianças (art. 6º da Constituição da República), especialmente as da camada mais carentes da população.

Em virtude disso, conclui-se que a parte ré não ostenta idoneidade compatível com a que se espera de qualquer agente público, pelo que a perda da função pública é medida que se impõe.

Esse mesmo fundamento justifica a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos da parte ré por período razoável, como forma de resguardar o bom funcionamento da Administração Pública.

Portanto, tendo em conta a intensa culpabilidade do ex-gestor - que, como dito, não justificou a inexecução total da obra -, aquilatada com base no montante dos recursos não aplicados regularmente,



entendo que os direitos políticos do demandado devem permanecer suspensos pelo prazo de 6 (seis) anos.

O pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano também deve ser imposto à parte ré, como forma de servir de desestímulo à reiteração da conduta ilícita, diante da grave ilegalidade verificada, que ensejou prejuízo de grande monta ao erário.

De igual modo, deve ser aplicada, pelo mesmo período acima referido - 6 (seis) anos -, a pena de proibição de contratar ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio(a) majoritário(a).

Ademais, levando em consideração que o ato ímprobo verificado nestes autos foi praticado mediante a concretização de grave irregularidade - consistente em desvio de recursos federais destinados à construção de escola pública em zona rural de município interiorano - que comprometeu, de maneira significativa, a implementação de política pública voltada à educação infantil, provocando consequências danosas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à população local, entendo que a sanção de proibição de contratar com o Poder Público deve extrapolar o ente cujo patrimônio foi diretamente lesado (FNDE) e ter repercussão sobre outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta federal (v.g., Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A. etc.), como forma de evitar que outros entes vinculados à União sejam prejudicados por condutas análogas à evidenciada neste feito (art. 12, § 4º, da LIA).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** a pretensão sancionatória contida na petição inicial (art. 487, I, do CPC), para declarar o réu Juvencharles Lemos Alves como incurso na conduta descrita no art. 10, *caput*, da Lei 8.429/1992.

Conseqüentemente, **condeno** o referido réu nos seguintes termos:

a) a ressarcir o FNDE pelos prejuízos ocasionados em virtude da inexecução total do objeto do Termo de Compromisso PAR nº 22437/2014, considerando o valor repassado - R\$ 204.391,20 (duzentos e quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte centavos) - sobre o qual deve incidir correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos moldes do art. 398 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça (data dos repasses não executados regularmente), observados os índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo, assegurado o abatimento de



eventual ressarcimento em instância de controle diversa desta, na forma do § 6º do art. 12 da Lei 8.429/1992; deverá ser decotado, também, o valor deixado na conta n. 45218-1 (Termo de Compromisso 22437/2014), quando do encerramento do mandato da parte ré - R\$ 16.927,96 (dezesesseis mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos);

b) à perda de qualquer função ou cargo público ocupado no momento do trânsito em julgado da condenação (ADI 7236);

c) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de **6 (seis) anos**;

d) ao pagamento de multa civil em valor equivalente ao dano patrimonial suportado pelo FNDE, atualizado nos termos do item "a" acima;

e) à penalidade de proibição de contratar com a Administração Pública federal ou de dela receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **6 (seis) anos**.

Não há custas a ressarcir nem honorários advocatícios (art. 23-B, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/1992).

Sem reexame necessário, ante o caráter sancionatório da demanda (art. 17, § 19, IV, da Lei 8.429/1992).

Providências de impulso processual

A publicação e o registro da presente sentença são automáticos no sistema do processo judicial eletrônico. A secretaria de vara deverá adotar, então, as seguintes providências:

i) **incluir** o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo ativo da demanda, na condição de assistente litisconsorcial;

ii) intimadas as partes acerca da sentença, **aguardar** o prazo legal para recurso de apelação, que é de 15 (quinze) dias, contados em dobro quando se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública, pela Defensoria Pública da União ou pelo Ministério Público Federal;

iii) em caso de apelação, **intimar** a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias - observada a dobra de prazo a que fazem jus a Fazenda Pública, a DPU e o MPF -, **certificar** acerca dos requisitos de admissibilidade recursal - utilizando, para tanto, o modelo constante do anexo da Resolução Presi/TRF1 n. 5679096 - e **remeter** os autos ao TRF1 para julgamento do recurso;



iv) na hipótese de serem opostos embargos de declaração, **intimar** o(a)(s) embargado(a)(s) para, querendo, se manifestar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, que deve ser contado em dobro caso a parte embargada seja a Fazenda Pública, pessoa assistida pela DPU ou o MPF;

v) transitada em julgado esta sentença, **enviar** as informações referentes à suspensão dos direitos políticos por meio do Sistema de Informações de Direitos Políticos (Infodip), consoante a Resolução Conjunta CNJ/TSE n. 6/2020, **registrar** a condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e, na sequência, **intimar** o polo ativo para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as medidas executivas que entender pertinentes.

São Luís, data abaixo.

BÁRBARA MALTA ARAÚJO GOMES

Juíza Federal Substituta

Respondendo pela titularidade plena da 5ª Vara

